
PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para vedar a exigência, como requisito para o acesso ou a permanência de criança ou adolescente na escola, de comprovante ou atestado de vacinação contra a covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 53.**

§ 1º

§ 2º É vedada a exigência, como requisito para o acesso ou a permanência de criança ou adolescente na escola, de comprovante ou atestado de vacinação contra a covid-19.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

PARECER Nº 25, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 2, de 2022, do Programa e-Cidadania, que *proíbe as escolas de exigirem de crianças comprovante de vacina covid-19*.

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, na forma do art. 102-E, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e da Resolução nº 19, de 27 de novembro de 2015, que *regulamenta o Programa e-Cidadania*, a Sugestão (SUG) nº 2, de 2022.

A Sugestão é originária da Ideia Legislativa nº 156.991, do Programa e Portal e-Cidadania, apresentada pelo cidadão Carlos Lima, em 11 de outubro de 2021, propugnando a *proibição a Escolas de exigirem de crianças comprovante de “vacina” “COVID-19”*.

A instituição da medida é justificada sob o argumento de que a exigência, por escolas públicas e privadas, de comprovante de vacinação contra a covid-19 constitui uma espécie de “segregação social”, o que seria inconstitucional, na opinião do autor, por violação do art. 5º da Constituição. Ademais, continua o autor da Ideia Legislativa, a exigência de comprovante de vacinação “obriga crianças, que são mais frágeis e estão em desenvolvimento, a sérios riscos, com uma injeção estranha”, a qual estaria provocando graves problemas e até a morte de adultos. Por fim, o autor informa sobre menores de idade que teriam sido vacinados contra a covid-19.



No dia 31 de dezembro de 2021, a Ideia Legislativa sob exame alcançou mais de 20.000 apoios e foi transformada em Sugestão, na forma da mencionada Resolução nº 19, de 2015. Ressalte-se que a iniciativa alcançou um total de 29.084 apoiamentos contabilizados, oriundos de eleitores de todas as unidades da Federação.

II – ANÁLISE

De conformidade com o parágrafo único do art. 102-E do RISF, compete a esta Comissão opinar sobre a conveniência de transformar a Sugestão sob exame em proposição legislativa. Se aprovada e convertida em projeto de lei, será então distribuída às comissões pertinentes para a avaliação do mérito, da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Outrossim, esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação participativa (CDH) deve limitar-se a fazer um juízo de admissibilidade a respeito da proposição que lhe é submetida, de modo que os demais colegiados desta Casa Legislativa possam se debruçar mais detidamente sobre a matéria e deliberar, por meio do debate democrático, sobre a conveniência e oportunidade de se instituir a medida ora proposta, bem assim sobre seus aspectos jurídicos e constitucionais.

A nosso ver, a iniciativa é meritória, pois busca, em última análise, preservar o direito à educação das crianças, garantido pelos arts. 6º, 205 e 227 da Constituição. A Carta Magna consagra ainda, em seu art. 206, I, o princípio da “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”, repelindo, por conseguinte, qualquer medida que implique restrições desarrazoadas ao ingresso dos alunos nos estabelecimentos de ensino. A SUG nº 2, de 2022, veicula iniciativa passível de tramitação no Senado Federal, visto que é competência da União legislar sobre educação (inciso IX do art. 24 da Constituição Federal), sendo livre a iniciativa parlamentar.

No plano infraconstitucional, destacamos a garantia do direito à educação consignado no Capítulo IV da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que reitera a obrigação estatal de prover acesso ao ensino fundamental gratuito (inciso I do art. 54), com igualdade de condições para a admissão e permanência na escola (inciso I do art. 53).



Da mesma forma, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) consagra, em seu art. 3º, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, o respeito à liberdade e o apreço à tolerância.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** da Sugestão nº 2, de 2022, na forma do seguinte Projeto de Lei, para que passe a tramitar como proposição da CDH.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para vedar a exigência, como requisito para o acesso ou a permanência de criança ou adolescente na escola, de comprovante ou atestado de vacinação contra a covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 53.**

§ 1º

§ 2º É vedada a exigência, como requisito para o acesso ou a permanência de criança ou adolescente na escola, de comprovante ou atestado de vacinação contra a covid-19.” (NR)



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença****22ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
TITULARES	SUPLENTE
IVETE DA SILVEIRA	1. ALESSANDRO VIEIRA
GIORDANO	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA
SERGIO MORO PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO PRESENTE
VAGO	4. STYVENSON VALENTIM
MARCOS DO VAL	5. MARCIO BITTAR
PLÍNIO VALÉRIO PRESENTE	6. CONFÚCIO MOURA

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
TITULARES	SUPLENTE
CID GOMES	1. FLÁVIO ARNS
JUSSARA LIMA	2. VANDERLAN CARDOSO
MARA GABRILLI PRESENTE	3. VAGO
TERESA LEITÃO	4. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTE
JAIME BAGATTOLI	1. EDUARDO GIRÃO PRESENTE
MAGNO MALTA	2. ROMÁRIO
MARCOS ROGÉRIO	3. JORGE SEIF
ASTRONAUTA MARCOS PONTES PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTE
FABIANO CONTARATO PRESENTE	1. WEVERTON
ROGÉRIO CARVALHO	2. AUGUSTA BRITO
HUMBERTO COSTA	3. PAULO PAIM

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTE
TEREZA CRISTINA	1. LAÉRCIO OLIVEIRA
DAMARES ALVES PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS PRESENTE

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS

ANGELO CORONEL



DECISÃO DA COMISSÃO

(SUG 2/2022)

NA 22ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL À SUGESTÃO, NA FORMA DO PROJETO DE LEI QUE APRESENTA.

14 de maio de 2025

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3087384246>